



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094380-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ WILLAMY DA SILVA BERNARDO, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49207

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094380-10.2025.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ WILLAMY DA SILVA BERNARDO

AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S/A

**COMARCA: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
NOSSA SENHORA DO Ó**

JUIZ: FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 49 que, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por dano moral, indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante, sob a alegação de que: *"Instado a comprovar a hipossuficiência alegada, o autor não cumpriu integralmente o quantum requerido, motivo pelo qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita."* e determinou o recolhimento das custas judiciais, despesas processuais (custas

postais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento dele e de sua família. Complementa que a CTPS apresentada, comprovando auferir salário no valor de R\$1.723,00 (mil, setecentos e vinte e três reais), é evidência inequívoca da condição de hipossuficiência legal e que, apresentou, após intimação, todos os outros documentos que dispunha para reforçar sua alegação. Aduz que a manutenção da decisão agravada afronta a sua dignidade e viola seu direito constitucional de acesso à justiça. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, concedido o efeito suspensivo (fls. 52/53), dispensadas as informações e a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de

Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do Código de

Processo Civil¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador

suspeitou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele.

O agravante foi intimado, por duas vezes (fls.43/44 e fls.64, autos de origem) a apresentar documentos suficientes a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária postulado, em especial, os três últimos extratos bancários de contas de sua titularidade, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito, uma vez que, apresentou, junto à inicial, relatório de contas e relacionamentos (CCS) com indicação de contas de titularidade do agravante junto a 14 instituições financeiras (fls. 41/12, autos de origem).

Contudo, o demandante não cumpriu as ordens judiciais acima mencionadas, valendo-se da alegação de que a documentação já apresentada aos autos era suficiente, além de ser o que dispunha para tanto. E, ainda, que o determinado pelo juízo *a quo* tratava-se de medida desarrazoada por ser documentação detalhada e de caráter privado.

Frise-se que o agravante não apresentou nenhuma explicação ou justificativa plausível para deixar de colacionar aos autos os documentos requeridos pelo julgador, que são de fácil obtenção.

Em sede recursal, por sua vez, o agravante também deixou de apresentar os documentos aptos a amparar o pedido de concessão da gratuidade, insistindo que sua CTPS, comprovando salário

no valor de R\$1.723,00 (mil, setecentos e vinte e três reais), por si só, já constituiria evidência inequívoca.

Ou seja, as evidências apresentadas não configuram absoluta fragilidade financeira.

Destarte, diante da situação fática apresentada pela recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator